



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 180.811 - RJ (2012/0104604-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **VRG LINHAS AEREAS S.A**
ADVOGADOS : **FABRÍCIO GUSTAVO AMARAL UCHÔA E OUTRO(S)**
: **RICARDO MACHADO CALDARA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LYDIA JOELLE ANTOINETTE VALANSI DE ARÁUJO LIMA**
ADVOGADO : **ANNA CAROLINA ROCHA DUNNA CORRÊA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. LEGITIMIDADE *AD CAUSAM* E ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES. ÔNUS DO PAGAMENTO. PREVISÃO NO EDITAL DO LEILÃO. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182/STJ).

2. É inviável rever o entendimento firmado pela instância de origem quando a sua análise demandar, além da revisão de cláusulas contratuais, a incursão ao acervo fático-probatório dos autos.

3. Agravo regimental conhecido em parte e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do agravo regimental e nesta parte negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 180.811 - RJ (2012/0104604-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : VRG LINHAS AEREAS S.A
ADVOGADOS : FABRÍCIO GUSTAVO AMARAL UCHÔA E OUTRO(S)
RICARDO MACHADO CALDARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LYDIA JOELLE ANTOINETTE VALANSI DE ARÁUJO LIMA
ADVOGADO : ANNA CAROLINA ROCHA DUNNA CORRÊA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por VRG LINHAS AEREAS S.A. contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial pelas seguintes razões:

- a) quanto ao art. 535 do CPC, aplicação da Súmula n. 284/STF;
- b) em relação aos arts. 47 e 60 da Lei n. 11.101/05, incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ; e
- c) impossibilidade de se analisar a divergência que tenha por base a fixação dos danos morais e a falta de similitude fática entre os julgados.

Em suas razões, a parte agravante sustenta o seguinte:

- a) houve omissão capaz de resultar na violação do art. 535 do CPC;
- b) o caso dos autos não demanda a revisão de cláusulas contratuais, tampouco implica a incursão ao acervo fático-probatório dos autos.

Pleiteia a reforma da decisão.

Não foi ofertada impugnação ao agravo regimental de acordo com a certidão à fl. 570 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 180.811 - RJ (2012/0104604-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. LEGITIMIDADE AD CAUSAM E ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES. ÔNUS DO PAGAMENTO. PREVISÃO NO EDITAL DO LEILÃO. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182/STJ).

2. É inviável rever o entendimento firmado pela instância de origem quando a sua análise demandar, além da revisão de cláusulas contratuais, a incursão ao acervo fático-probatório dos autos.

3. Agravo regimental conhecido em parte e desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

O recurso não merece prosperar.

I - Art. 535 do CPC

Na petição de agravo regimental, a parte agravante não atacou o fundamento da decisão impugnada relativo à aplicação da Súmula n. 284/STF. Limitou-se a sustentar que questões importantes à solução do litúgio não foram enfrentadas pela Corte de origem.

Dessa forma, aplica-se à espécie, o óbice inserto na Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

II - Arts. 47 e 60 da Lei n. 11.101/05

Neste ponto, a agravante não apresentou novos argumentos que pudessem ensejar a modificação da decisão ora agravada, razão pela qual o julgado deve ser mantido por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"[...]"

II - Arts. 47 e 60 da Lei 11.101/05

A Corte de origem concluiu estar demonstrada a legitimidade da recorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para responder a lide proposta. Afirmou que, nos termos do edital do leilão, a parte recorrente assumiu de forma expressa a responsabilidade por inúmeras obrigações, inclusive as decorrentes do item 3.2 do edital, as quais corroboram com assunção do risco na arrematação. Portanto, rever tais conclusões encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7/STJ."

Conforme exposto na decisão agravada, as obrigações assumidas pela parte agravante estão contidas no risco da arrematação e estavam previstas quando da publicação do edital do leilão.

Desse modo, reitera-se a aplicação dos óbices expostos nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do agravo regimental para negar-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0104604-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 180.811 / RJ**

Números Origem: 1929802520078190001 20070011883264 201213703196

EM MESA

JULGADO: 03/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VRG LINHAS AEREAS S.A
ADVOGADOS : RICARDO MACHADO CALDARA E OUTRO(S)
FABRÍCIO GUSTAVO AMARAL UCHÔA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LYDIA JOELLE ANTOINETTE VALANSI DE ARÁUJO LIMA
ADVOGADO : ANNA CAROLINA ROCHA DUNNA CORRÊA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VRG LINHAS AEREAS S.A
ADVOGADOS : RICARDO MACHADO CALDARA E OUTRO(S)
FABRÍCIO GUSTAVO AMARAL UCHÔA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LYDIA JOELLE ANTOINETTE VALANSI DE ARÁUJO LIMA
ADVOGADO : ANNA CAROLINA ROCHA DUNNA CORRÊA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e nesta parte negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.